



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 006 /2020

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.11.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4560/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.16791-7

AUTUANTE: RICARDO ALESSANDRO DANTAS – MAT.:497.838-1-7

RECORRENTE: HINE DO BRASIL IND. COM.FIDR E PNEUM. LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Nulidade da decisão singular, em razão da falta de intimação da transportadora Geodis Logística do Brasil, que faz parte do polo passivo da relação processual, conforme art. 77, da Lei nº 15.614/2014, e impetrou mandado de segurança antes da ciência da autuada; Retorno do processo à Secretaria Geral do Conat, para que se proceda à reabertura do prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais, para as empresas HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA (autuada) e GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL (responsável solidária); Cumprida a providência supracitada, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão de acordo com a manifestação verbal do representante da PGE. Votação unânime.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. TRANSITO. REUTILIZAÇÃO DOCUMENTO FISCAL. INTIMAÇÃO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação:

“Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Autuada remeteu mercadoria acobertada pelos DANFES 026793 e 026809, destinadas a CGF 06.423633-1, sendo que estes DANFES já foram registrados no dia 02/08/16, no P.F. Penaforte, sob selos 201670722126 e 201670722331, reutilizando assim a documentação fiscal”.

Dispositivos infringidos: Art. 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "f" Lei 12.670/96. Base de cálculo R\$ 162.340,49; Crédito Tributário: ICMS: R\$ 27.597,88 e MULTA R\$ 64.936,20

Nas informações complementares de fls. 3/11, o agente fiscal identificou os documentos que embasaram a ação fiscal e transcreveu os artigos da legislação que foram infringidos.

As mercadorias foram retidas conforme Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20164256, que repousa às fls. 12 dos autos.

A empresa GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA liberou as mercadorias mediante a impetração de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, conforme fls. 13 a 34 dos autos.

O contribuinte autuado apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 44 a 80 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 165 a 171, dos autos.

A Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário expediu intimações para a autuada HINE DO BRASIL LTDA e para GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LDA, que liberou as mercadorias por meio de Mandado de Segurança, conforme fls. 172 e 173, respectivamente.

As empresas intimadas apresentaram recurso ordinário, conforme fls. 176 a 207 e 222 a 240, respectivamente GEODIS LOGISTICA e HINE DO BRASIL.

Por meio do Parecer nº. 182/2019 (fls. 288 A 293), a Assessoria Processual-Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 294 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação constante do Auto de Infração, em apreço, diz respeito à remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo, posto que fora utilizado em operação anterior, haja vista que os DANFES 026793 e 026809, destinadas a CGF 06.423633-1, já haviam sido registrados no dia 02/08/16, no P.F. Penaforte, sob selos 201670722126 e 201670722331, restando, assim, caracterizada a reutilização destes documentos.

Preliminarmente, faz-se necessária analisar questões prejudiciais referentes às intimações realizadas, tendo em vista que somente a autuada HINE DO BRASIL IND. COM. FIDR E PNEUM. LTDA havia tomado ciência do lançamento e a GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA, que promoveu a liberação das mercadorias somente veio compor o pólo passivo na 2ª Instância de Julgamento.

Explica-se. A transportadora GEODIS LOGISITCA DO BRASIL LTDA não fora autuada, porquanto a infração descrita na exordial somente pode ser cometida pela empresa emitente do documento fiscal, razão pela qual o Auto de Infração fora lavrado em nome da empresa HINE DO BRASIL.



No entanto, há uma particularidade no presente processo que reclama uma atenção especial, qual seja, a empresa transportadora promoveu a liberação das mercadorias por meio da impetração de Mandado de Segurança com medida liminar, antes de a empresa autuada ter sido notificada do lançamento por meio da lavratura de auto de infração. Este procedimento erigiu a transportadora à condição de responsável solidário, a teor do art. 996 do NCPC.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Não resta dúvida que a transportadora passou a ter interesse direto na decisão referente ao presente lançamento, até porque ficou responsável pela guarda e conservação das mercadorias quando promoveu sua liberação por via judicial. Repise-se, que a medida judicial foi obtida antes de concretizada a ciência do autuado.

Art. 77. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo administrativo-tributário para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

Art. 101. A impugnação, recursos e demais atos praticados pelo sujeito passivo, responsável ou a estes equiparados deverão ser dirigidos à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, observado o disposto no art. 63 desta Lei.

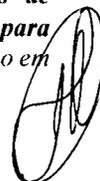
Art. 102. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, observada a forma estabelecida no art. 63 desta Lei.

Dessa forma, deveria o agente fiscal autuante ter promovido a ciência da transportadora para querendo, apresentar defesa em 1ª Instância. Não nos parece justa a intimação da transportadora somente após a decisão singular, constituindo tal ato uma violação ao contraditório e a ampla defesa.

No entanto, a irregularidade detectada não induz à nulidade do lançamento, a teor do art. 84, § 1º da Lei nº 15.614, de 2014, *in verbis*:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser aditada, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.



§ 4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

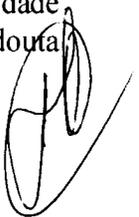
§ 5º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele sejam dependentes ou consequentes.

Em face do exposto, por entender que a irregularidade praticada pelo agente fiscal não induz à nulidade absoluta do lançamento, podendo ser sanada à luz das normas acima reproduzidas, deve adotar as seguintes providências:

1. Dar provimento aos recursos ordinários interpostos para anular a decisão singular, em razão da falta de intimação da transportadora Geodis Logística do Brasil, que faz parte do polo passivo da relação processual, conforme art. 77, da Lei nº 15.614/2014, e impetrou mandado de segurança antes da ciência da autuada;
2. Determinar o retorno do processo à Secretaria Geral do Conat, para que se proceda a reabertura do prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais, para as empresas HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA (autuada) e GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL (responsável solidária);
3. Cumprida a providência supracitada, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para **realização de novo julgamento**.

Isto posto, conheço os recursos interpostos, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pelo RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

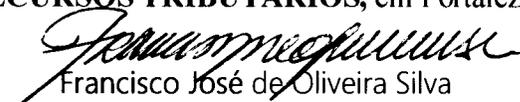


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **HINE DO BRASIL IND. COM.FIDR E PNEUM. LTDA** e **GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento aos recursos ordinários interpostos para anular a decisão singular, em razão da falta de intimação da transportadora Geodis Logística do Brasil, que faz parte do polo passivo da relação processual, conforme art. 77, da Lei nº 15.614/2014, e impetrou mandado de segurança antes da ciência da autuada; **2.** Determinar o retorno do processo à Secretaria Geral do Conat, para que se proceda a reabertura do prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais, para as empresas HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA (autuada) e GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL (responsável solidária); **3.** Cumprida a providência supracitada, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para **realização de novo julgamento**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral Procurador do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Daniel Luiz Fernandes, representante da empresa Geodis Logística do Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

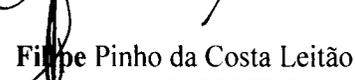

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavaleante
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA